SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2084997 - GO (2022/0066116-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	VL - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
OUTRO NOME	:	VL - COMERCIO DE ROUPAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	PEGASUS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADOS	:	OTHO MARCELO RÔMULO DE CARVALHO OLIVEIRA - GO031708 ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874 HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA CASTRO - GO061008
AGRAVADO	:	CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	FERNANDO DENIS MARTINS - GO036131A
INTERES.	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CABIMENTO.

1. Tratam os autos da possibilidade de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em decorrência da procedência da impugnação de crédito em recuperação judicial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do cabimento da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência no julgamento de impugnação do crédito no processo de recuperação judicial, haja vista a litigiosidade conferida ao incidente. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA41063558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/04/2024 18:46:32
Código de Controle do Documento: 1b5b9eef-38c9-4a44-a9f1-fd6f9399b81a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2084997 - GO (2022/0066116-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	VL - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
OUTRO NOME	:	VL - COMERCIO DE ROUPAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	PEGASUS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADOS	:	OTHO MARCELO RÔMULO DE CARVALHO OLIVEIRA - GO031708 ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874 HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA CASTRO - GO061008
AGRAVADO	:	CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	FERNANDO DENIS MARTINS - GO036131A
INTERES.	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CABIMENTO.
1. Tratam os autos da possibilidade de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em decorrência da procedência da impugnação de crédito em recuperação judicial.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do cabimento da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência no julgamento de impugnação do crédito no processo de recuperação judicial, haja vista a litigiosidade conferida ao incidente. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VL - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (outro nome: VL - Comércio de Roupas LTDA. - Em Recuperação Judicial) e OUTRA contra a decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pela agravada (e-STJ fls. 205/207) para fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

Em suas razões, as agravantes postulam a reforma da decisão atacada ao argumento de que o apelo nobre da agravada atrai a aplicação da Súmula nº 7/STJ, porquanto o acórdão concluiu que não houve litigiosidade que justifique a fixação dos honorários advocatícios.

Afirmam que,

Documento eletrônico VDA40754140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/03/2024 15:54:22
Código de Controle do Documento: 0472971c-f538-46f8-b2c2-671e026e2c27

"(...) nos incidentes de habilitação ou impugnação de crédito em processos de recuperações judiciais e falências, somente caberá a condenação de pagamento de honorários sucumbenciais quando restar configurada litigiosidade, ou seja, quando houver resistência de uma parte à pretensão da parte contrária.

(...)

No presente caso, as empresas recuperandas, ora Agravantes, concordaram com a alteração dos valores dos créditos quirografários da instituição financeira arrolados na relação de credores" (e-STJ fls. 215/216).

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 249/252.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nas razões do apelo nobre, a agravada defendeu a necessidade de fixação dos honorários sucumbenciais em virtude da procedência da impugnação do crédito relativo à recuperação judicial, que possui natureza litigiosa e resultou em proveito econômico auferível.

A Corte de origem concluiu que não restou configurada litigiosidade, deixando de fixar os honorários advocatícios sucumbenciais.

Observa-se, portanto, que a conclusão adotada pelo tribunal de origem não se encontra em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido do cabimento da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência no julgamento de impugnação do crédito no processo de recuperação judicial, haja vista a litigiosidade conferida ao incidente.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. LITIGIOSIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

*1. '**É impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda**' (AgInt no AREsp 1.257.200/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020).*

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.160.887/RJ, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. 1. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 2. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. REVISÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 4. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICÁVEL. 5.

Documento eletrônico VDA40754140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/03/2024 15:54:22
Código de Controle do Documento: 0472971c-f538-46f8-b2c2-671e026e2c27

HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
(...)
3. Ademais, 'é impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda' (AgInt no AREsp 1.257.200/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020).
(...)
6. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 2.081.253/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Desse modo, deve ser mantido o provimento do recurso especial da agravada que determinou a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40754140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/03/2024 15:54:22
Código de Controle do Documento: 0472971c-f538-46f8-b2c2-671e026e2c27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.084.997 / GO

Número Registro: 2022/0066116-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03503337320158090051 350333732015809005l 508715714201880900l 520450774 52045077420218090000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	FERNANDO DENIS MARTINS - GO036131A
AGRAVADO	:	VL - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
OUTRO NOME	:	VL - COMERCIO DE ROUPAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	PEGASUS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADOS	:	OTHO MARCELO RÔMULO DE CARVALHO OLIVEIRA - GO031708
		ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
		HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA CASTRO - GO061008
INTERES.	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VL - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
OUTRO NOME	:	VL - COMERCIO DE ROUPAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	PEGASUS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

Documento eletrônico VDA41058256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:43:53
Código de Controle do Documento: fad87542-af29-4c18-a9b9-29d0cf5628df

ADVOGADOS	:	OTHO MARCELO RÔMULO DE CARVALHO OLIVEIRA - GO031708
		ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
		HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA CASTRO - GO061008
AGRAVADO	:	CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	FERNANDO DENIS MARTINS - GO036131A
INTERES.	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41058256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:43:53
Código de Controle do Documento: fad87542-af29-4c18-a9b9-29d0cf5628df